

## PARECER

**Contratações de profissionais do setor artístico diretamente e por meio de empresários exclusivos. Consagrações pela opinião pública local e nacional. Inexigibilidade. Possibilidade. Inteligência do Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.**

## CONSULTA

O Ilustre Prefeito do Município de Altinho nos consulta acerca da possibilidade jurídica da Prefeitura formalizar processo de inexigibilidade de licitação para contratações de profissionais do setor artístico que se apresentariam nos dias 23, 24, 28, 29 e 30 de junho de 2024, em comemoração às festividades Juninas do Município de Altinho – PE.

Informa que os artistas escolhidos foram: **Jorge de Altinho**, contratação direta empresa JORGE DE ALTINHO A. ASSUNÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.826.789/0001-08; **Maurício Ramalho**, representado legalmente pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E MUSICAL DE BEZERROS - ACMB, inscrita no CNPJ nº 29.320.663/0001-75; **Brasas do Forró**, contratação direta, empresa BRASAS DO FORRÓ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.657.268/0001-99; **Vitor Vaqueiro**, contratação direta empresa VITOR VAQUEIRO SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.972.590/0001-64; **Geraldinho Lins**, representado legalmente pela empresa LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.102.456/0001-86; **Capim com Mel**, representada legalmente pela empresa FRANCISCO S DA COSTA JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.482.767/0001-90; **Davi Firma**, contratação direta pela empresa DAVI FIRMA ENTRETENIMENTOS E EDIÇÕES MUSICAIS, inscrita no CNPJ nº 30.546.484/0001-30; **Alysson, Zoação e Fabinho Nordestino**, representados legalmente pela ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E TRIOS PÉ DE SERRA DE CARUARU – ASFOC, inscrita no CNPJ nº 11.706.770/001-70; **Daniel Gouveia**, contratação direta pela empresa DANIEL GOUVEIA O MATUTO DE CATENDE, inscrita no CNPJ nº 33.425.437/0001-26 e **Nanara Bello**, representada legalmente pela empresa RR TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.164.837/0001-62.

Acompanha a consulta contrato social das empresas supracitadas e os contratos comprobatórios das exclusividades mencionadas retro.

## ANÁLISE

De plano, convém ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso III, definiu como regra para a Administração Pública licitar todas as

**PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO**

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br





suas aquisições de bens e serviços e, posteriormente, a via infraconstitucional ressalvou, contudo, alguns casos especificados em Lei.

Da exegese do texto constitucional, de logo se vê que o constituinte admitiu a hipótese de haver ressalvas à regra de licitar e transferiu para o legislador ordinário a missão de delinear-las no futuro, o que se dera quase cinco anos depois, com a edição da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Diploma que regulamentou as exceções à regra de licitar, exaurindo-as para casos de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, regras estas aprimoradas por meio da Lei n.º 14.133/2021.

Prendendo-nos ao objeto da consulta, que é a possibilidade de formalizar a inexigibilidade da licitação para as contratações em tela, assim dispõe a Lei n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade, *in casu*, dá-se em razão de ser inviável contratar por meio de licitação determinados profissionais do setor artístico que, pela individualidade de suas obras, não podem estas ser por outras oferecidas. Ou, como contratar, mediante certame licitatório, a apresentação de um espetáculo que somente é comercializado por uma única empresa, a qual detém a exclusividade para tanto?

Nesses casos, a licitação imediatamente se apresenta como inviável e, portanto, cabível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação; e os artistas apresentados pelo consulente, a nosso ver, preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

No caso sob exame, foram apresentados à Comissão Permanente de Contratação documentos comprobatórios da representatividade e da exclusividade das empresas autorizadas a firmar pactos que tenham por objeto a apresentação dos artistas mencionados alhures, bandas e artistas estes que, como é público e notório, são consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, tendo vários trabalhos gravados e à disposição no mercado musical e sendo igualmente certo que suas músicas são intensamente veiculadas nos meios de comunicação local, regional e até nacional.

Em sendo assim, vislumbramos como caso de inexigibilidade de licitação a contratação dos artistas falados anteriormente, devendo em tudo ser observado o regramento contido no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, verdadeiro roteiro para a instrução do processo licitatório, sem, todavia, olvidar da regra contida no art. 23 do mesmo Diploma Legal, que alerta para a prática de preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado, para a contratação direta, afastando-se, desse modo, qualquer mácula que viesse a infringir o Princípio da Economicidade.

**PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO**

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: [www.altinho.pe.gov.br](http://www.altinho.pe.gov.br) | e-mail: [altinho@altinho.pe.gov.br](mailto:altinho@altinho.pe.gov.br)

## CONCLUSÃO

Destarte, de forma objetiva, respondemos ao consulente no sentido de que nos parecem legais as contratações, por meio de inexigibilidade, dos artistas supracitados, por se tratar de hipóteses aventadas no inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

É o que nos parece, SMJ.

Altinho - PE, 18 de junho de 2024.



**DIEGO ANDRADE VENTURA**  
OAB/PE 23.274